

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, cria uma lei de normas gerais do processo administrativo fiscal que balizará as normas aplicáveis pelas administrações tributárias de todos os entes federativos. O PLS recebeu cinco emendas em Plenário, todas de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO.

A Emenda nº 3 introduz no processo administrativo o recurso da **reclamação**, cabível contra a administração tributária que deixar de cumprir decisão definitiva.

A Emenda nº 4 quer assegurar que o recurso especial, cuja admissibilidade tenha sido por duas vezes negada em decisão monocrática, seja submetido ao colegiado da instância especial.

A Emenda nº 5 garante que a sustentação oral poderá ser requerida no momento do julgamento, independentemente de prévio pedido, e que, durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte poderão fazer esclarecimentos de fato.



SF/14768.26235-00

A Emenda nº 6 faculta ao contribuinte e à Fazenda Pública apresentar prova documental em qualquer momento processual. Enuncia presunção de que os documentos apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Pública são verdadeiros. Possibilita a conversão do julgamento em diligência.

A Emenda nº 7 inclui entre as prerrogativas do membro dos órgãos de julgamento a de participar da elaboração e votação do regimento interno. Veda o remanejamento do membro para órgãos fracionários de julgamento, salvo por decisão do presidente do órgão. Proíbe a convocação de julgadores “pro tempore”.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 3 pretende introduzir no processo administrativo fiscal o instituto da reclamação. Esse recurso é previsto no regime interno dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ) com o propósito de preservar suas competências e garantir a autoridade de suas decisões. Esse recurso não se amolda ao processo administrativo porque, diferentemente do Poder Judiciário, o presidente de órgão judicante administrativo não tem ascendência hierárquica sobre a autoridade fiscal que deixar de cumprir o comando de uma decisão definitiva prolatada pelo órgão. Por exemplo, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que é órgão do Gabinete do Ministro da Fazenda, não manda em Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desobediências dessa autoridade devem ser fustigadas por meio de recurso hierárquico ao Superintendente Regional. Por isso, a Emenda nº 3 será rejeitada.

A Emenda nº 4 tenciona submeter ao colegiado da instância especial o recurso especial cuja admissibilidade tenha sido negada por duas vezes em decisão monocrática. Parece-nos procedente a preocupação de garantir que o reexame de admissibilidade seja feito por membro do colegiado especial distinto daquele que negou a admissibilidade pela primeira vez. Contudo, é impraticável conferir ao reexame de admissibilidade a prerrogativa do agravo interno (o antigo “regimental”), que é julgado por turma do STJ ou do STF. Isso porque os órgãos judicantes administrativos de instância especial serão paritários e os representantes dos contribuintes não terão a dedicação exclusiva dos ministros para julgar as dezenas de agravos que inundarão cada sessão do



colegiado de instância especial. A melhor solução é deixar para o regimento interno da instância especial eventual submissão de juízo de admissibilidade de agravo ao colegiado. Lembramos que o revogado Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, no § 5º do seu art. 9º, submetia, após três filtros monocráticos, a admissibilidade do recurso especial ao colegiado. Assim, a Emenda nº 4 será acolhida na forma de subemenda.

A Emenda nº 5, que cuida do direito à sustentação oral independentemente de prévio pedido, está em consonância com a garantia constitucional à ampla defesa no processo administrativo e será acolhida.

A Emenda nº 6 quer introduzir na futura lei de normas gerais o princípio da busca da verdade material, mas exacerba sua concretização ao expressamente permitir a apresentação de prova documental **em qualquer momento processual**. Ora, é sabido que a instância especial destina-se à uniformização da jurisprudência, sendo vedada nessa etapa processual a apresentação de prova documental, sob pena de não se chegar ao fim do processo administrativo. Isso não impediu, em ocasião excepcional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais de baixar em diligência processo sob sua apreciação com fundamento no princípio da verdade material. Vê-se que a Emenda nº 6 é desnecessária e será rejeitada.

A Emenda nº 7, com o intuito de garantir as prerrogativas do membro dos órgãos de julgamento, acaba por engessar ou inviabilizar os julgamentos. Inúmeras vezes é a convocação “pro tempore” que garante a paridade, para não dizer o quórum mínimo. Assim, a Emenda nº 7 será rejeitada.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nºs 4, na forma da subemenda abaixo, e 5, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 6 e 7.

#### **SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 4 – PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar:



“Art.

2º .....

.....

§ 5º Não admitido o recurso especial na forma do § 4º, caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial, que será apreciado por outro membro do colegiado da instância especial.

.....

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14768.26235-00